III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-528/2022

Processo	-	TC/003517/2015
Objeto	-	Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de DB Construções Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 27/11/2019 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e DB Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 32/SVMA/2015, cujo objeto é a prestação de serviços e obras de adequação das instalações do Planetário Parque do Carmo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.237ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SVMA. Serviços e obras de adequação das instalações do Planetário Parque do Carmo. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por diferença no valor das medições, com prejuízo ao erário. 1. A manifestação da empresa contratada é recebida como Recurso Ordinário, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, do direito de petição e em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 2. Cancelada a imposição de multa pecuniária. 3. A Contratada fica eximida do ressarcimento ao erário, em razão da não comprovação de recebimento a maior pelos serviços prestados. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FAIRA – Revisor, EDUARDO TUMA e do Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, consoante declaração de voto apresentada, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, na trilha do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, endossada pela Secretaria-Geral, em receber como recurso ordinário a manifestação da empresa DB Construções Ltda., em homenagem aos princípios do formalismo moderado, do direito de petição e em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes parcial provimento, apenas para cancelar a determinação de imposição de multa pecuniária e eximir a contratada de ressarcimento ao erário, visto que não restou devidamente comprovado o recebimento a maior pelos serviços prestados, mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida no que concerne aos apontamentos 4.3, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8 do relatório de fiscalização.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
ELIO ESTEVES JUNIOR – Conselheiro Substituto, com declaração de voto

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003517/2015**
Interessadas:	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SMVA e DB Construções Ltda.
Objeto:	Recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e DB Construções Ltda. Acompanhamento da Execução do Contrato 032/2015/SVMA, ajustado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a DB Construções Ltda., tendo por objeto a contratação de serviços e obras de adequação das instalações do Planetário Parque do Carmo
Valor:	R$ 908.659,03
Período Avaliado:	06/04/15 a 31/03/16
Responsáveis:	José Tadeu Candelária (Secretário Municipal), Ricardo Brandão Figueiredo (Responsável pela Fiscalização do Contrato), Matheus de Vasconcelos Casimiro (Fiscal suplente do Contrato) e Sergio Martins Pinto (Diretor de DAF da SMVA à época)

RELATÓRIO

Por primeiro, deve ser esclarecido que a Tomada de Preços nº 01/2014/SVMA, o Contrato nº 032/2015/SVMA e os Termos Aditivos nºs 64/2015 e 72/2015, cuja execução se analisa, foram julgados irregulares no bojo do TC/003518/2015, em Sessão Ordinária de 20/02/2019.

Examinam-se, neste TC, Recursos "ex officio" e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e a denominada "manifestação" de DB Construções Ltda., em face da Decisão da Colenda Segunda Câmara, prolatada em Sessão de 27/11/2019 que, por unanimidade, julgou irregular a Execução do Contrato nº 032/SVMA/2015, tendo por objeto a contratação de serviços e obras de adequação das instalações do Planetário Parque do Carmo. Determinou, ainda, que a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente providencie, junto à Contratada, a cobrança da diferença entre os valores medidos e os efetivamente pagos e aplique as multas contratuais devidas, conforme apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, excluindo, por ilegitimidade de parte, a Sra. Laura Bernardes.

O Órgão Fazendário, em seu Apelo, sustentou que as justificativas apresentadas e os documentos colacionados aos autos pela Pasta e pelos Responsáveis, na

devida instrução processual, permitem que o E. Plenário, em nova análise, reforme a v. Decisão, pois estão demonstrados com clareza os critérios da execução e a regularidade da maioria dos procedimentos administrativos adotados. Afirmou que a Secretaria enfrentou pontualmente as impropriedades apontadas e que não constam dos autos qualquer prova concreta de prejuízo ao Erário e nem de indícios de dolo, culpa ou má fé dos Responsáveis. Por fim, requereu o provimento do Recurso interposto, com a reforma parcial da r. Decisão, a fim de que sejam reconhecidos e aceitos os efeitos patrimoniais e financeiros produzidos na execução em exame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (peça 22).

Expedidos ofícios à Pasta e intimações aos Responsáveis e à Contratada, todos deixaram transcorrer "in albis" os prazos recursais (peça 50), tendo a SVMA informado as providências adotadas para cumprimento da r. Decisão, dentre outras, a expedição de Notificação à Contratada, para devolução, ao Erário, de quantia paga a maior, referente à diferença entre os valores medidos e os efetivamente pagos na 2ª. Medição, no montante atualizado de R$ 21.648,03, propiciando, à Contratada, o exercício do contraditório, além de emitir a correspondente DAMSP (peça 42).

Posteriormente, a DB Construções Ltda. apresentou peça por ela denominada "manifestação", na qual alega: a) que foi notificada pela Pasta para apresentação de defesa prévia acerca da imposição de multa contratual e para devolução de recursos ao Erário, decorrente de pagamento a maior; b) que a pesquisa sobre a existência de registro no CADIN cabe à Contratante, conforme Portaria nº 32/SMSP/2014, (itens X, subitens 10.1 e 10.2); c) que, na verdade, indicou preposto e responsáveis pelas obras, não tendo a Contratante feito qualquer observação sobre eventual falha; d) que o reforço da garantia dependia de convocação oficial da Secretaria, que não ocorreu; e) que o procedimento de cobrança do valor de R$ 17.282,20 – atualizado para R$ 21.648,03 – correspondente ao alegado pagamento a maior na 2ª. Medição dos serviços – é nulo, por inobservância do devido processo legal; f) que a Nota Fiscal foi emitida pelo valor correto da medição, não cabendo qualquer reparo à sua atuação na execução dos serviços. Requereu, ao final, a imediata suspensão das cobranças e a declaração de regularidade da execução (peças 43 a 47).

Na devida instrução recursal, a SFC entendeu que os argumentos da PFM não abordaram o conteúdo dos apontamentos do Relatório de Auditoria anterior, que levaram à irregularidade dos Ajustes, posto que foram examinados na v. Decisão, motivo pelo qual não haveria o que analisar em sede de Recurso.

De outro lado, tomou ciência das informações até então prestadas pela Pasta.

No que concerne à "manifestação" da Contratada, acolheu parte das razões apresentadas, para alterar a redação do item 4.1 do relatório inicial; no que tange à multa contratual por ausência do preposto, sugeriu a ponderação, pelo Relator, quanto à ausência de razoabilidade na aplicação da multa R$ 45.432,95, pela falta de designação, por escrito, do preposto; no que concerne aos valores correspondentes às medições, não foi possível verificar a autenticidade da medição corrigida, posto que não havia encaminhamento ou assinatura de servidor da Administração, fato que demandaria esclarecimentos da Pasta, apontando, neste tópico, um novo Responsável a ser chamado a ingressar nos autos; no que atine à falta de reforço da garantia, por ocasião da assinatura do TA nº 110/SVMA/2015, informou que o apontamento foi sanado, com a apresentação de comprovante emitido pela Divisão de Pagamentos Especiais, Devoluções e Custódia de Cauções da Secretaria da Fazenda.

Nessa senda, a SFC reiterou os apontamentos numerados como 4.1 a 4.8 do Relatório da Execução e considerou sanado o item 4.9, retificado o de nº 4.1 e recalculada a multa, que passou de R$ 136.298,85 para R$ 45.432,95, em razão da alteração da conclusão 4.1 e da superação da de nº 4.9 (peça 58).

Acrescente-se, a este passo, que a SFC indicou um novo Responsável que, intimado, não se manifestou nos autos (peça 77).

A seguir, a SVMA solicitou informações deste Tribunal acerca de eventual apreciação das razões acostadas aos autos pela DB Construções Ltda., no intuito de evitar decisões divergentes nos âmbitos da Pasta e do TCM, solicitação atendida, esclarecendo que a matéria ainda está tramitando nesta Casa (peça 59).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a "manifestação" da DB Construções Ltda., pode ser recebida como Recurso Ordinário, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa e do formalismo moderado, acompanhando, quanto ao mérito, as conclusões de SFC que levaram a considerar irregular a Execução Contratual (peça 69).

Em relação ao responsável indicado por SFC na peça 58, o Conselheiro Domingos Dissei, após indagação desta Relatoria, determinou a intimação do Diretor de DAF de SVMA à época (peça 72), o qual deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi concedido (peça 77).

A PFM, ciente do acrescido, requereu a apreciação de todos os Recursos deduzidos nestes autos e pugnou pelos seus provimentos (peça 80).

Por derradeiro, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos Ex Officio e Ordinário interposto pela PFM e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, em razão de falta de argumentos fáticos ou jurídicos capazes de alterar a r. Decisão.

Em relação à "manifestação" da Contratada, aliou-se à AJCE, entendendo que o documento reúne os elementos necessários para ser conhecido como Recurso Ordinário, opinando, ao final, pelo provimento parcial dos Apelos, tendo em conta a superação do apontamento 4.9 (peça 82).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, nesta fase processual, Recursos "ex officio" e Ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face de decisão da Colenda Segunda Câmara que, em Sessão Ordinária de 27/11/2019, julgou irregular a Execução do Contrato nº 032/SVMA/2015, determinando, à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente que providenciasse, junto à Contratada, a cobrança da diferença entre os

valores medidos e os efetivamente pagos e aplicasse as multas contratuais devidas, consoante apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, irresignada com a r. Decisão de primeira instância, defendeu, em seu Apelo, a regularidade dos procedimentos da Secretaria e os critérios adotados na execução do Ajuste, afastando a existência de qualquer dano ao Erário e de indícios de dolo, culpa ou má-fé dos agentes envolvidos, requerendo, por isso, a reforma parcial do decisum, a fim de serem reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais da Execução.

No que concerne à Contratada, esta insurgiu-se contra a v. Decisão e protocolizou a denominada "manifestação", argumentando, em síntese: que a consulta ao CADIN é de responsabilidade da Contratante; que indicou o preposto e demais responsáveis pelas obras, não havendo qualquer reclamação da Secretaria sobre eventual falha nesse campo que justifique a aplicação de multa; que o reforço da garantia dependia de convocação oficial da Pasta, porém, posteriormente, juntou o respectivo comprovante, não sendo informada de qualquer pendência ou irregularidade, não ocorrendo, assim, qualquer prejuízo ao Erário; no tocante ao ressarcimento relativo à diferença de valores entre os medidos e os efetivamente pagos, esclareceu que o valor da 2ª. Medição, inicialmente divulgado – R$ 104.152,27 – foi retificado para R$ 121.435,19, sendo a Nota Fiscal emitida no valor correto, não cabendo, pois, a devolução pleiteada de R$ 17.282,20.

Feitas estas considerações, passo à análise dos Apelos.

Por primeiro, em sede de preliminar, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e Ordinário interposto pela PFM, e, na trilha do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, endossada pela Secretaria Geral, recebo, como Recurso Ordinário, a "manifestação da DB Construções Ltda., em homenagem aos princípios do formalismo moderado, do direito de petição e em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ocupo-me, agora, da análise do mérito dos Apelos.

No que concerne ao Recurso da PFM, as razões recursais limitam-se a propugnar pela aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, não abordando o conteúdo dos apontamentos do Relatório de Auditoria, motivo pelo qual não comportou a análise da SFC.

Passo, então, ao exame das alegações da Recorrente Contratada.

No que respeita à consulta ao CADIN entendo que razão assiste à Recorrente, de tal sorte que a SFC, reconhecendo as alegações, conferiu nova redação à conclusão 4.1.

Já no tocante à alegada falta de reforço da garantia contratual na lavratura do TA nº 110/SVMA/2015, a própria Auditoria entendeu superado o apontamento, em face da comprovação da complementação da garantia.

Restam, portanto, dois pontos para o deslinde da matéria: a aplicação de multa contratual e a devolução da quantia referente à diferença entre os valores medidos e os efetivamente pagos.

Quanto à ausência de preposto, que implicaria a imposição da multa contratual no valor de R$ 45.432,95, acolho as razões recursais expostas pela Contratada, no sentido de que não houve qualquer manifestação de SVMA a respeito de eventual falha que possibilitasse afirmar a inexistência de preposto indicado pela Contratada.

Demais disso, a própria fiscalização, na análise das razões recursais, deixou ao critério do Relator a ponderação de ausência de razoabilidade na imposição da pena pecuniária, o que me permite, após profunda reflexão, afastá-la.

No que pertine à segunda questão indicada, atinente à conclusão 4.4 do Relatório de Fiscalização, relativa a eventual diferença entre o valor da medição e o pago, no montante de R$ 17.282,20, entendo não estar devidamente comprovado o pagamento incorreto, posto não constar dos autos a execução contábil das despesas, na qual

se pudesse aferir se houve realmente o pagamento a maior. Na verdade, a SFC constatou que ocorreram acúmulos de valores entre as medições, sendo que a diferença entre o valor acumulado e os valores da 1ª e 3ª medições corresponde a RS 121.435,19, que constou da Nota Fiscal paga na 2ª medição.

Em abono dessa afirmativa, acrescente-se que a SFC, na análise do Recurso da DB Construções Ltda., entendeu não ter sido possível verificar a autenticidade da medição corrigida apresentada pela empresa, por falta de encaminhamento ou assinatura dos servidores da Pasta.

Tal fato me leva a concluir que não está devidamente comprovado o pagamento a maior, não cabendo, assim, o ressarcimento das quantias apontadas.

Sob outro prisma, importa ressaltar que não houve qualquer apontamento sobre não execução dos serviços ajustados.

Todavia, restaram ainda outras questões constantes da v. decisão e que não foram objeto de contestação, o que me faz considerá-las pertinentes, impedindo a declaração de regularidade do Ajuste.

Isto posto, conheço de todos os Recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para cancelar a determinação de imposição de multa pecuniária e eximir a Contratada de ressarcimento ao Erário, posto não restar devidamente comprovado o recebimento a maior pelos serviços prestados, mantendo-se, no mais, a v. Decisão recorrida no que concerne aos apontamentos 4.3, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8 do Relatório de Fiscalização.

É o voto.

TCM, 28 de setembro de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

FSR/SPF/RB/smbp

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR

TC/003517/2015

Senhor Presidente,

Acompanho o eminente Relator pelo Conhecimento dos recursos *"ex officio"*, por regimental, e do ordinário, interposto pela PFM, por admissibilidade, bem como pelo recebimento como recurso a manifestação oferecida pela empresa DB Construções Ltda., em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Registro que após a Decisão proferida pela 2ª Câmara, sobrevieram aos autos novas manifestações da Auditoria que alteraram seus apontamentos iniciais, especialmente, em relação às multas pecuniárias propostas. Diante disso, ACOMPANHO-O, igualmente, em relação ao mérito pelo PROVIMENTO PARCIAL aos recursos nos termos do seu voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCMSP

HCMC/SMAS/ecg

Processo - TC/003517/2015
Contratante - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Contratada - DB Construções Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 032/SVMA/2015
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de serviços e obras de adequação das instalações do Planetário do Parque do Carmo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

339ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços e obras de adequação das instalações do Planetário. Parque do Carmo. 1. Diferença no valor das medições, com prejuízo ao erário. 2. Excluída a responsabilidade da Chefe de Gabinete. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO 1. Cobrança das diferenças dos valores medidos e pagos. 2. Aplicação de multas contratuais. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 032/SVMA/2015.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA providencie, junto à contratada, a cobrança da diferença entre os valores medidos e os efetivamente pagos, bem como aplique as multas contratuais devidas, conforme apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de Contas.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar a exclusão da Senhora Laura Bernardes do rol dos responsáveis pelas infringências, tendo em vista a sua exoneração do cargo de Chefe de Gabinete, em data anterior ao início da auditoria.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 22/01/2020 11:47:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 27/01/2020 10:57:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato n° 032/2015/SVMA, celebrado pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a empresa DB Construções Ltda., tendo por objeto os serviços e obras de adequação das instalações do Planetário Parque do Carmo, no período de 06.04.15 a 31.03.16.

A análise da Tomada de Preços n° 01/2014/SVMA, bem como do decorrente Contrato e Termos Aditivos n°s 64/2015 e 72/2015 foram analisados no TC 3518/2015 e julgados irregulares, à unanimidade, na sessão ordinária de 20.02.2019.

Os serviços englobados eram:

- revisão geral da cobertura, com troca de peças danificadas, impermeabilização das áreas e substituição de telhas;

- substituição de azulejos e peças sanitárias danificadas nos sanitários masculino e feminino;

- revisão geral, readequação das tubulações elétricas e hidráulicas e readequação/substituição da cabine primária para aumento de carga;

- revisão do sistema de proteção contra descargas atmosféricas e laudo técnico;

- pintura interna e externa das áreas danificadas; e

- serviços diversos, como substituição de forros danificados, limpeza da fachada externa e limpeza geral da obra.

A Auditoria, no acompanhamento da execução contratual, apontou as seguintes irregularidades:

1. Não foi demonstrada em nenhuma das medições a inexistência de registro no CADIN Municipal, desatendendo o disposto no subitem 6.6 do contrato. De acordo com o subitem 10.1.5 do contrato, caberia multa de 5% do valor contratual, ou seja, 0,05 x R$ 908.659,03 = R$ 45.432,95;

2. Não foi localizado no PA nenhum documento da contratada com a indicação do preposto, desatendendo o disposto no subitem 9.2.1 do contrato. De acordo com o subitem 10.1.5 do contrato, caberia multa de 5% do valor contratual, ou seja, 0,05 x R$ 908.659,03 = R$ 45.432,95;

3. Não foi localizado no PA nenhum ensaio, teste ou laudo relativo aos serviços executados. Nas folhas do Livro de Ordem não há nenhuma determinação da fiscalização nesse sentido;

4. A SVMA deve esclarecer a diferença entre os valores medidos e pagos à contratada na 2ª medição, de R$ 17.282,92;

5. Houve atraso de 90 dias na liberação do pagamento da segunda medição à contratada. Dessa forma, deveria ter sido aplicado o previsto no subitem 6.14 do contrato, ou seja, compensação financeira dos valores pagos, atendendo à Portaria nº 05/SF/2012;

6. Não foi justificada a utilização pela empresa DB Construções Ltda. da base de 20,5% a título de mão de obra sobre o valor total da Nota Fiscal;

7. Não foi localizado na documentação do PA nenhum documento que comprove a retenção dos impostos/contribuições elencados nas Notas Fiscais, tais como: INSS, IRPJ, COFINS, PIS e ISS;

8. Não foram localizadas na documentação do PA as seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos referentes a tributos estaduais, relativas às medições 1ª a 3ª e a Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos de tributos imobiliários da sede licitante, relativas às medições 2ª e 3ª;

9. O TA nº 110/SVMA/2015 aumentou o valor contratado em 22,59% mas a garantia não foi reforçada no mesmo percentual, infringindo o subitem 11.4 do contrato. De acordo com os subitens 10.1.5 e 11.4.1 do contrato, caberia multa de 5% do valor contratual, ou seja, 0,05 x R$ 908.659,03 = R$ 45.432,95;

10. Foram verificadas falhas nos serviços executados que demandam reparos a serem providenciados pela contratada, conforme apontado no Registro Fotográfico feito pela Auditoria.

Além disso, a Auditoria concluiu sugerindo que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente aplicasse multas contratuais no valor total de R$ 136.298,85.

Após a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhar a Auditoria, foram intimados a Secretaria, a Contratada e os responsáveis indicados, que apresentaram defesas.

A servidora Laura Bernardes alegou que fez o despacho autorizatório, pois a assessoria jurídica da Secretaria não havia verificado qualquer irregularidade, tendo a Procuradora Chefe rubricado o contrato e ressaltou que havia sido desligada do quadro funcional da Administração em 09.06.2015, sendo a análise da execução contratual referente ao período de 12.08.2015 a 14.09.2017.

O Senhor José Tadeu Candelária suscitou sua boa-fé, já que assinou o Termo Aditivo para prorrogação do prazo para evitar a paralização da obra, e possível prejuízo ao erário.

A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente ressaltou que toda a obra havia sido acompanhada pelo responsável da empresa, e que a Divisão Técnica de Projetos e Obras da Secretaria havia passado a acompanhar o processo somente a partir de 07.08.2015, não sendo possível esclarecer a diferença de valores na 2ª medição.

Sugeriu que a contratada se manifestasse sobre os apontamentos feitos pela Auditoria, em especial acerca da utilização da base de 20,5% a titulo de mão de obra sobre o valor total da nota fiscal, e para apresentar a comprovação da retenção dos impostos devidos.

A Auditoria concluiu que não haviam sido anexados documentos ou justificativas para esclarecer os apontamentos realizados, alterando, apenas, o apontamento 1 para "Não foi demonstrada em nenhuma das medições a inexistência de registro no CADIN Municipal, desatendendo o disposto no subitem 6.6 do contrato".

Ainda, em razão da informação de que teria sido exonerada do cargo de Chefe de Gabinete em data anterior ao início da auditoria, concluiu pela exclusão da servidora Laura Bernardes do rol de responsáveis pelas infringências.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que os apontamentos da Auditoria não seriam capazes de comprometer a regularidade da execução do contrato, não havendo qualquer demonstração de prejuízo ao erário, razão pela qual, requereu a aceitação dos efeitos financeiros da presente execução.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Auditoria pelo não acolhimento da execução, deixando a critério do Pleno a aceitação dos efeitos financeiros.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, cabe ressaltar que a Tomada de Preços n° 01/2014/SVMA, o Contrato dela decorrente e os Termos Aditivos n°s 64/2015 e 72/2015 foram analisados no TC 3518/2015 e julgados irregulares, à unanimidade, na sessão ordinária de 20.02.2019.

2. Nos presentes autos, após instrução, os órgãos deste Tribunal concluíram pela irregularidade da execução contratual, no período analisado, inclusive com sugestão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente aplicasse multas contratuais no valor total de R$ 136.298,85. Foi verificada diferença entre os valores medidos dos serviços e os valores efetivamente pagos (R$ 17.282,92), demonstrando prejuízo ao erário.

3. Em consulta ao Sistema Átomo-Radar, não foi encontrada a aplicação de qualquer multa à contratada em razão das falhas constatadas na execução do contrato.

4. Isto posto, julgo irregular a execução do contrato e determino que a Origem providencie, junto à contratada, a cobrança da diferença entre os valores medidos e os efetivamente pagos, bem como aplique as multas contratuais devidas, conforme apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

5. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o voto.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/AAC/ecg

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 02/12/2019 11:03:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo